



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019230-83.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DILSON JUNIOR GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 30009

Reexame Necessário n° 1019230-83.2024.8.26.0482

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Dilson Junior Gonçalves

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
e Outro

Vara de Origem: Vara da Fazenda de Presidente Prudente

MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo com restrição administrativa decorrente de suposta adulteração de chassi. Inadmissibilidade. Inquérito policial e perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística que não constataram adulteração nos caracteres identificadores do veículo. Irregularidade na manutenção do bloqueio administrativo, após afastada a suspeita inicial de adulteração do chassi. Inspeção da Polícia Científica que constatou que as características do veículo eram originais. Concessão da ordem que se impõe. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 165/168, que concedeu a segurança impetrada por Dilson Junior Gonçalves contra ato praticado pelo Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente, para determinar que a autoridade coatora promova a regularização administrativa do veículo VW/GOL CLI 1.8, placas GTE4J89, chassi 9BWZZZ377ST000388, liberando o respectivo documento (CRV) para fins de transferência, observadas as demais exigências legais.

Ausente recurso voluntário (cf. certidão de fls. 188), os autos subiram por força do reexame necessário (cf. fls. 189).

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dilson Junior Gonçalves em face de ato praticado pelo Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente, objetivando a liberação do documento (CRV) do seu veículo (VW/GOL CLI 1.8, placas GTE4J89), com bloqueio decorrente de suposta adulteração de chassi, a qual foi rechaçada pelo perito criminal, após instaurado inquérito policial, seguido de pedido de arquivamento dos autos pelo Ministério Público, por ausência de provas.

O Ministério Público absteve-se de intervir no feito (fls. 155/157).

A r. sentença concedeu a ordem, para determinar que a autoridade coatora promova a regularização administrativa do veículo, liberando o respectivo documento (CRV) para fins de transferência.

Não houve recurso de qualquer das partes, apenas reexame necessário.

2. Depreende-se dos autos que, em outubro de 2023, o veículo não foi aprovado em Vistoria de Identificação Veicular, realizada pelo DETRAN, pois constava "*etiqueta autodestrutível do batente da porta com numeração ilegível ou incompleta*" e "*etiqueta*

autodestrutível do compartimento do motor ausente" (cf. Laudo n° SP048413878-29/2023, acostado às fls. 20/21), acarretando *"suspeita de adulteração do chassi"* por apresentar *"vestígios aparentes de procedimento de adulteração por transplante ou implante (presença de solda/outro em torno da gravação)"* (cf. fls. 22).

Daí o bloqueio administrativo.

Contudo, após instauração de inquérito policial e realização de perícia técnica pelo Instituto de Criminalística (Laudo n° 92.748/2024 – fls. 65/71), **não foi constatada adulteração nos caracteres identificadores do veículo.**

O expert concluiu apenas que o veículo apresentava sinais de ter sofrido colisão com posterior restauração de suas estruturas. Confira-se (fls. 70):

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto, confrontado com os termos da requisição enviada a este Instituto com os elementos objetivos observados, leva este Perito a consignar que **não houve adulteração dos caracteres da gravação** do código VIN observado no veículo examinado.

Porém, diante dos exames, tem-se como provável hipótese a de que o veículo tenha sofrido embate (choque/colisão ou outro) com posterior processo inadvertido de restauração de suas estruturas, haja vista foram notados os seguintes aspetos:

- Extenso processo de oxidação na região do painel corta-fogo;
- Cobertura de tinta não original de fábrica em diversas áreas do veículo;
- Uso de massa plástica;
- Substituição de vidros;
- Sinais de estrias no suporte do código VIN.

Ademais, o motor contido neste veículo apresentava numeração compatível com os registros consultados e sem sinais patentes de adulteração, inferindo-se, pois, por sua originalidade.

Após, os autos do inquérito policial foram arquivados a pedido do Ministério Público, por ausência de provas (cf. fls. 77/78 e decisão de fls. 82).

3. Como se vê, não há motivo para manutenção do bloqueio administrativo realizado pela autoridade coatora, após a realização de perícia técnica que afastou a suspeita inicial de adulteração do chassi.

Como foi bem ressaltado pela r. sentença (fls. 167):

Nesse contexto, mostra-se desarrazoada e desproporcional a recusa da autoridade coatora em regularizar o veículo e permitir sua transferência, configurando violação a direito líquido e certo do impetrante, devidamente comprovado pelos documentos que instruem a inicial, em especial o laudo pericial oficial.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1001658-56.2024.8.26.0081

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Liberação de Veículo Apreendido

Relator(a): Heloísa Mimesi

Comarca: Flórida Paulista

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/01/2025

Data de publicação: 10/01/2025

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **Regularização de chassi.** Recusa da parte impetrada em regravar o chassi de veículo que pertencia ao esposo da impetrante, ante a alegação de ausência de "justificada razão", nos termos do art. 14 da Resolução 968/2022 do CONTRAN. **Inquérito Policial arquivado. Ausência de provas. Veículo, fabricado em 1981, deteriorado pelo tempo.** Boa-fé. Inexistência de irregularidade. Presunção de inocência. **Direito líquido e certo comprovado. Ato administrativo ilegal.** Remessa necessária desprovida. Segurança mantida.

1041263-64.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Licenciamento de Veículo

Relator(a): Camargo Pereira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/07/2023

Data de publicação: 04/07/2023

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEICULO. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sem preliminares. No mérito, devem ser os termos assentados na r. sentença confirmados por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Na hipótese, e de acordo com o conjunto probatório apresentado aos autos, constata-se que **não existem razões para subsistir o bloqueio administrativo em razão de suspeita de adulteração do CRV. Documentação trazida pelo requerente, que somada à inspeção da polícia civil que constatou que as características do veículo eram originais de fábrica, corroboram para a retirada do bloqueio administrativo.** Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Note-se que a manutenção da restrição se tornou indevida, pois já estava esclarecida a situação do veículo (*"sem sinais patentes de adulteração, inferindo-se, pois, por sua originalidade"* – cf. fls. 70).

Sendo assim, como bem entendeu o MM. Juízo *a quo*, é evidente o direito líquido e certo do Impetrante, devendo-se promover a regularização do veículo e liberação de seu documento (CRV) para fins de transferência, observadas as demais exigências legais.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao reexame necessário, mantendo-se na íntegra a r. sentença de fls. 165/168. Em decorrência da proibição do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, deixo de fixar honorários advocatícios.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator